

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.44498.8.22

RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA

Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, 176 -  
Pina - Recife, PE.

Inscrição municipal nº 010.070-6

ADVOGADOS: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI  
MELLO E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 081/2024**

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇO DE ENGENHARIA – IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.
  - 2- Serviço de engenharia enquadrados no subitem – 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91, e são devidos na sede do estabelecimento prestador.
  - 3– O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.
  - 4–Não restando provada a existência de estabelecimento prestador no local da prestação, a competência tributária é do Município em que se situe a sede do contribuinte.
  - 5–Fica alterado o local do estabelecimento prestador para o município de Salvador o Contrato nº 4419 – APOIO TÉCNICO

**Continuação do Acórdão nº 081/2024**

SUPERVISÃO BA. Alterando o local do estabelecimento prestador para o município de Petrolina o Contrato nº 08818 – PM PETROLINA –GERENCIAMENTO OBRAS. Mantendo o local do estabelecimento prestador para o município de Altamira os contratos: nº 06517 – GERENCIAMENTO SAA SES – ETAPA 2 e nº 02717 – NE GESTÃO LIGAÇÕES. Alterando o enquadramento referente ao item para 7.17 referente aos contratos nº 4419 – APOIO TÉCNICO SUPERVISÃO, nº 3415 – CEHAB FRAGOSO e nº 7021 – SJDH – GERENCIAMENTO ARAÇOIABA.

6–Reexame necessário e Recurso voluntário recebido e provido. Alterada a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a notificação. Para julgar improcedente a notificação fiscal.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber e prover parcialmente o recurso voluntário e o reexame necessário para alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal. Para julgar improcedente a notificação fiscal.

C.A.F. em, 20 de junho de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44498.8.22  
RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **TPF ENGENHARIA LTDA**, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 010.070-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 12.285.441/0001-46, que teve lavrada contra si, em 06/12/2022, notificações fiscais, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços de engenharia, enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, subitens:

- “7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.;
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.”

Conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.05/07 pdf, e conforme termo final, fls 08/28pdf.

A Notificação Fiscal, protocolada sob o nº **07.44498.8.22**, registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea *a*, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo referente a notificação neste processo:

O contribuinte foi notificado com base nas suas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e.do período de 12/2017 e 12/2021, enquadrado no subitem 7.17 do art. 102 da Lei 15.563/91, que a fiscalização entende que se enquadra nos subitens 7.01 ou 7.03 do art. 102 da Lei 15.563/91, abaixo:

### **TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO**

...

#### **8. ISS PRÓPRIO:**

...

*Faz-se mister dizer que o contribuinte emitiu notas fiscais de serviços, erroneamente, conforme discriminado nos subitens abaixo:*

...

*g) Por último, temos diversos contratos que, apesar de suas particularidades, possuem a mesma natureza de serviço prestado. Antes de adentrar no objeto de cada contrato, faz-se mister apresentar a distinção de uma prestação de serviço de gerenciamento de obras e uma prestação de serviço de fiscalização e acompanhamento de obras.*

*Segundo Hely Lopes Meirelles, um “Contrato de gerenciamento (“contract of management”, dos norteamericanos) é aquele em que o dono da obra comete ao gerenciador a programação, a supervisão, o controle e a fiscalização de um determinado empreendimento de engenharia, reservando a competência decisória final e responsabilizando-se pelos encargos financeiros da execução do projeto.*

*O gerenciamento é, pois, atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução, indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente pelo dono da obra, o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.”*

*Segundo essa conceituação, o objeto do contrato de gerenciamento não é a obra em si mesma, mas, sim, os serviços técnicos especializados do gerenciador para levar a bom termo o empreendimento, que poderá ser realizado materialmente por qualquer modalidade de contrato de construção ou montagem com os executores dos projetos parciais ou setoriais.*

*Para esse tipo de contrato existe uma responsabilidade técnico-contratual firmada entre o gerenciador e o dono do empreendimento, sem se estender a terceiros, a executores de obras e serviços, a fornecedores de material ou equipamento para as construções. Não há, assim, identidade ou solidariedade alguma entre a responsabilidade dos construtores e a do gerenciador, visto que cada um atua em área própria, como profissional ou empresa independente, respondendo cada qual pelo seu trabalho. Mas, se*

*os erros ou falhas no gerenciamento acarretarem prejuízos patrimoniais ao dono do empreendimento, responderá ele pela indenização devida, na forma da lei civil e em razão de sua culpa (CC, arts. 159 e 1.059), como, também, responderá por faltas ético-profissionais, nos termos da Lei 5.194/66 (art. 72) e do Código de Ética Profissional (Res. CONFEA - 205/71).”*

*O glossário, Anexo I da resolução do CONFEA 1073/2016, que substituiu a resolução CONFEA 1010/2005, define **gestão** como o conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção, e para a **fiscalização de obras** define como sendo “atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos”.*

*Esse mesmo anexo trata a **supervisão** como atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução projetos, obras ou serviços.*

...

*g.1) O contrato número 3415 - CEHAB – FRAGOSO possui como objeto o gerenciamento e fiscalização das obras de revestimento do Canal do Fragoso, segundo consta abaixo:*

#### **1. DO OBJETO**

*1.1A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços técnicos de engenharia consultiva para **gerenciamento** e fiscalização das obras de revestimento do Canal do Fragoso (trecho da estaca 0+0,00m a 116+3,6m) e de Obras de Arte Especiais (OAE 2, OAE 3, OAE 4, OAE 4A, OAE 5, OAE 6, OAE 7 e OAE 8), no município de Olinda/PE – Contrato de Financiamento nº 0269.994-93 – FGTS., conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Básico e/ou Executivo e demais anexos deste Edital.*

*g.2) O contrato número 7021 - SJDH- GERENCIAMENTO ARAÇOIABA possui como objeto o gerenciamento e fiscalização das obras e serviços de unidades prisionais no município de araçoiaba/PE, conforme observa abaixo:*

#### **2. DO OBJETO**

*2.1. Constitui objeto deste Termo de Referência a contratação de serviços de engenharia consultiva para **apoio gerencial** à secretaria estadual de justiça e direitos humanos – sjdh, compreendendo as macroatividades de gerenciamento e supervisão das obras e serviços de unidades prisionais no município de araçoiaba/pe.*

*g.3) O contrato número 06517 - GERENCIAMENTO SAA SES - ETAPA 2 possui como objeto:*

**1. DO OBJETO**

1.1. *Constitui objeto do presente contrato a execução, pela contratada, de serviços de consultoria para **gerenciamento**, apoio a fiscalização, diagnóstico, revisão e elaboração de estudos e projetos no âmbito do sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água no Município de Altamira...*

g.4) *O contrato número 02717 - NE GESTÃO LIGAÇÕES possui como objeto os serviços de gestão das ligações intradomiciliares e encerramento de fossas, no município de Altamira - PA, de acordo com imagem abaixo:*

*Cláusula primeira - Do Objeto*

1.1 *Constitui objeto do presente contrato a execução, pela contratada, de serviços de **gestão** das ligações Intradomiciliares e encerramento das fossas, no município de altamira, no estado do pará, nas condições estabelecidas nos documentos anexos, no termo de reeferência 003/2017 e proposta apresentada pela contratada, que fica fazendo parte deste contrato (anexo I), independentemente de sua transcrição total ou parcial.*

g.5) *O contrato número 08818 - PM PETROLINA-GERENCIAMENTO OBRAS*

...

*VII- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 9, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se enquadra na atividade descrita no item 7.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável IX – ISS PRÓPRIO.*

*Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.g) desse termo final, lavramos a Notificação Fiscal nº 07.44498.8.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo*

O contribuinte apresentou contestação ao lançamento, fls 551/570pdf, na defesa apresentada o contribuinte impugna os contratos:

- Contrato nº 3415 – CEHAB FRAGOSO;
- Contrato nº 7021 – SJDH – GERENCIAMENTO ARAÇOIABA;

- Contrato nº 06517 – GERENCIAMENTO SAA SES – ETAPA 2;
- Contrato nº 02717 – NE GESTÃO LIGAÇÕES;
- Contrato nº 08818 – PM PETROLINA – GERENCIAMENTO OBRAS;
- Contrato nº 4419 – APOIO TÉCNICOSUPERVISÃO BA.

informando que seriam enquadrados no subitem 7.17(7.19 da Lei complementar 116/03) e não no subitem 7.01 da Lei 15.563/91, como afirma o Auditor fiscal, vejamos:



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL INTEGRANTE DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CAF) DO RECIFE**

**Notificação Fiscal nº 07.44498.8.22**

**TPF ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.285.441/0001-66, com endereço na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-530, telefone (81) 3523-8085, e-mail: [wagner.vivaldo@tpfe.com.br](mailto:wagner.vivaldo@tpfe.com.br), vem, perante Vossa Senhoria, representada por seus advogados legalmente constituídos pelos instrumentos procuratórios anexos (Doc. 01), apresentar

**DEFESA CONTRA NOTIFICAÇÃO FISCAL**

...

*E assim, para completa surpresa da Impugnante, o Ilustre Auditor lavrou a presente Notificação Fiscal relativa aos seguintes contratos:*

- Contrato nº 3415 – CEHAB FRAGOSO
- Contrato nº 7021 – SJDH – GERENCIAMENTO ARAÇOIABA
- Contrato nº 06517 – GERENCIAMENTO SAA SES – ETAPA 2
- Contrato nº 02717 – NE GESTÃO LIGAÇÕES
- Contrato nº 08818 – PM PETROLINA –GERENCIAMENTO OBRAS

• Contrato nº 4419 – APOIO TÉCNICO SUPERVISÃO BA

...

#### **V. DOS PEDIDOS FINAIS.**

*Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Impugnante entende ter conseguido comprovar que (i) os serviços por ela prestados se enquadram precisamente no código de atividade 7.19 da Lei Complementar nº 116/03, afastando a competência tributária do Município do Recife/PE, e (ii) subsidiariamente, ainda que se entenda pelo enquadramento no código de atividade 7.01, como pretendido pelo Auditor Fiscal, restou demonstrado por robusto acervo probatório que a Impugnante detinha “estabelecimento prestador” fora do seu domicílio, afastando, igualmente, a competência tributária do Município do Recife/PE.*

*Logo, seja por qualquer um dos argumentos escolhidos por este Douto Julgador, espera a Impugnante o acolhimento integral da presente Impugnação para que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal ora impugnada, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado.*

*Termos em que,  
Pede deferimento.  
Recife, 09 de janeiro de 2023*

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou Procedente em parte a Notificação Fiscal com a seguinte ementa:

**JULGAMENTO Nº 1.23.00007.6 PROCESSO Nº 07.44498.8.22**

**EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL. INSUFICIÊNCIA. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE ENGENHARIA CONSULTIVA. AMPLITUDE MAIOR DO QUE O DE MERA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.**

*1. A simples prestação de serviços, mesmo com contratação de mão de obra local OU deslocamento de mão de obra, não enseja, por si só, a caracterização de um estabelecimento prestador apta a deslocar a competência tributária.*

2. *Restando provada a existência de estabelecimento prestador no local da prestação, a competência tributária é do Município em que esse se situe, independentemente do tipo de serviço prestado.*

3. *Estando o serviço prestado adstrito ao acompanhamento e fiscalização de obras, não obstante seja atividade inerente à engenharia, a tributação deve ocorrer com base no subitem 7.17 do artigo 102 da Lei 15.563/91. Caso, entretanto, o serviço, embora contenha no seu bojo atividade de fiscalização, seja mais amplo, ultrapassando os limites do subitem 7.17, há de aplicar-se o subitem 7.01 do citado artigo.*

4. *Notificação procedente, em parte*

5. *Decisão **sujeita à reexame necessário**, ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.*

O Julgador retirou da notificação dois contratos, os de números: 06517 – Gerenciamento SAA – SES etapa 2 e o 02717 – NE Gestão ligação, ambos com serviços localizados na cidade de Altamira no Pará.

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei n.º15.563/91.

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e apresenta recurso voluntário, fls 1514/1536pdf, com os seguintes argumentos:

- 1) Erro fático ao não observar corretamente a documentação juntada pela empresa que comprova a existência de seu escritório nos municípios de Salvador/BA e Petrolina/PE durante todo o período de execução dos Contratos nº 4419 e 08818, respectivamente.
- 2) Enquadramento equivocado das atividades prestadas pela empresa em todos os contratos autuados no código 7.01, quando os serviços prestados claramente se enquadram no código 7.19, atraindo assim a competência tributária dos municípios de execução dos serviços, por aplicação do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 116/03.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

**VII. DOS PEDIDOS FINAIS.**

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Recorrente entende ter conseguido comprovar que:

- em relação aos Contratos nº 04419 e 08818, foram demonstrados erros fáticos materiais na decisão recorrida, tendo a empresa Recorrente comprovado, de maneira cabal, que detinha estabelecimento prestador fisicamente constituído nos municípios de Salvador/BA e Petrolina/PE durante a execução dos respectivos contratos, restando assim configurada a improcedência da Notificação Fiscal em relação a estes contratos;
- em relação a todos os contratos autuados remanescentes, os serviços prestados se enquadram precisamente no código de atividade 7.19 da Lei Complementar nº 116/03 (7.17 do CTM do Recife), afastando a competência tributária do Município do Recife/PE, por aplicação do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 116/03

Logo, seja por qualquer um dos argumentos escolhidos por este Douto Julgador, espera a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal ora combatida, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Recife, 26 de maio de 2023.

O órgão lançador intimado da decisão de 1º instância concordou com a decisão de 1º instância, fl 1571pdf, fazendo algumas considerações referente aos contratos 4419 – Apoio Técnico Salvador e 8818 – PM Petrolina abaixo:

*De: UFT – Auditor: Lucas dos Santos Guimarães (matrícula 111.554-5)  
Para: CAF – Conselho Administrativo Fiscal – 2ª Instância*

*REF.: Processo nº 07.44498.8.22*

*Em resposta à cota CAF nº 065/2022, de 01/06/2023, informamos que nada temos a opor ao julgamento de 1ª instância, nº 1.23.00007.6, do Conselho Administrativo Fiscal (fls. 1.488 até 1.510).*

*Quanto às razões apresentadas pelo contribuinte às fls. 1701 até 1710, no recurso interposto em 26/05/2023, a TPF ENGENHARIA LTDA temos duas observações:*

1- Foi anexado novo documento comprobatório o aditivo do contrato de aluguel (fl. 1545 até 1.547) referente ao local de execução do serviço contrato nº 4419 – APOIO TÉCNICO SUPERVISÃO BA. Este documento não fazia parte da defesa inicial do contribuinte. Se o CAF considerar a locação de imóvel comercial suficiente para configurar a constituição de um estabelecimento prestador autônomo, muda-se, então, o sujeito ativo da relação tributária.

2- As nfs-e número 11322, 11381, 11455, 11566, 11649, 11697, 11855, 11914 e 12105 foram emitidas entre abril de 2021 e dezembro de 2021. Todas elas são referentes ao contrato número 8818 PM PETROLINA – GERENCIAMENTO OBRAS. Não encontrei, para esse contrato, nenhuma nota emitida com data anterior.

Atenciosamente,

**ASSINADO DIGITALMENTE POR**

LUCAS DOS SANTOS GUIMARAES

**CPF: \*\*\*.410.066-66 DATA: 19/06/2023 15:13**

**LOCAL: RECIFE - PE**

REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020  
(RECIFE-PE)

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso voluntário.

O processo foi colocado em pauta no dia 27/03/2024, entretanto o patrono do contribuinte em sessão solicitou a retirada de pauta para a juntada de documentação referente ao contrato da Prefeitura de Petrolina. Desta feita, o processo foi retirado de pauta e dado o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação de documentos

O contribuinte faz a juntada de novos documentos.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso voluntário.

É o relatório.

C.A.F. Em 11 de junho de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44498.8.22  
RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **VOTO DO RELATOR**

Recebo o recurso voluntário e o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

A seara principal da questão é o enquadramento dos serviços realizados e o local do estabelecimento prestador. Nesta notificação, o enquadramento das notas no subitem 7.17 do art. 102 da Lei municipal 15.563/91, feito pelo próprio contribuinte, foi contestado pelo auditor que entende que o correto seja o subitem 7.01 do art. 102 da Lei Municipal 15.563/91 e o estabelecimento prestador que o contribuinte entende ser nos municípios onde foram prestados os serviços e o auditor entende ser na sede da empresa no município do Recife.

O julgador de 1º instância acatou parcialmente a defesa retirando os contratos 6517 – GERENCIAMENTO SAA SES – ETAPA 2 e o 2717 – NE GESTÃO LIGAÇÕES, entendendo que o contribuinte comprovou sede no município de Altamira.

O reclamante apresenta recurso voluntário, fls 1514/1536pdf, com as seguintes argumentações em resumo:

- 1) Erro fático ao não observar corretamente a documentação juntada pela empresa que comprova a existência de seu escritório nos municípios de Salvador/BA e Petrolina/PE durante todo o período de execução dos Contratos nº 4419 e 08818, respectivamente.
- 2) Enquadramento equivocado das atividades prestadas pela empresa em todos os contratos autuados no código 7.01, quando os serviços prestados claramente se enquadram no código 7.19, atraindo assim a competência tributária dos municípios de execução dos serviços, por aplicação do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 116/03.

Passo a análise.

**A) NULIDADE PROCESSUAL**

Analisando o processo, verifica-se que o auditor realizou o levantamento junto as contratos e Notas Fiscais de Serviços. Foi apresentada planilha detalhando o enquadramento no subitem da lista de serviço por nota. Ficando claro o atendimento dos parâmetros previstos no art. 142 do CTN.

Observa-se, ainda, no processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

**B) TRIBUTAÇÃO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGENERES – LOCAL DA TRIBUTAÇÃO**

Um dos assuntos polêmicos e de grande importância tanto para o contribuinte como para ente público tributante na interpretação da aplicação da normal legal que regula o ISS é o aspecto espacial da hipótese de incidência do imposto.

Sabemos que na análise da hipótese de incidência de um tributo temos quatro elementos essenciais: o aspecto pessoal, o aspecto material, o aspecto temporal e por fim o aspecto espacial.

Em relação ao aspecto espacial da hipótese de incidência o Prof Geraldo Ataliba<sup>1</sup>, faz as seguintes considerações:

“O aspecto espacial é a indicação de circunstância de lugar, contidos explícita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponiblel.”

<sup>1</sup> Hipótese de Incidência Tributária, 6º edição, São Paulo

O aspecto espacial da norma tributária não deve ser confundido com o espaço territorial político de vigência da norma.

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

*“ Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*I - Propriedade predial e territorial urbana;*

*II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...*

**a) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...”***(grifos nossos)*

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

*“Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

**a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.***(grifos nossos)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”*

Então, no caso específico do ISS, foi recepcionado como Lei complementar, inicialmente, o Decreto-lei 406/68 que disciplinava o aspecto espacial do ISS no artigo 12, *in verbis*:

*“ Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:*

*a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;*

*b) no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.”*

Desta forma, a regra geral para a questão espacial da hipótese de incidência era o local do estabelecimento prestador, existindo a exceção de alguns casos da construção civil.

Em 2003, obedecendo aos ditames constitucionais, foi editada a Lei complementar nº 116/03, em substituição ao antigo Decreto-lei 406/68 e dentro das matérias apresentadas na Lei estar o critério espacial da norma de incidência do ISS. A nova Lei manteve a antiga regra, isto é local do estabelecimento prestador, entretanto alargando de forma substancial as exceções a regra geral, art. 3º, *in Verbis*:

*“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;*

*II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;*

*III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;(grifos nossos)*

*IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;*

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços  
...”*

No âmbito municipal a determinação do local da prestação ficou nos mesmos moldes da Lei Complementar 116/03, definido expressamente no art. 114 da lei 15.563/91, *in verbis*:

**Art. 114.** *Considera-se local da prestação do serviço:*

*▫ I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do*

*prestador do serviço*

*II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:*

- a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;*
- b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;*
- c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;*

Desta forma, os subitens 7.01 e 7.03. Seguem a regra geral do ISS. O tributo é devido no local do estabelecimento prestador. No caso do subitem 7.17 é uma exceção a regra geral, sendo o imposto devido no local da execução da obra.

### **C) LANÇAMENTO REALIZADO PELO AUDITOR**

No caso em tela, o contribuinte realizou o enquadramento das notas, conforme o mapa de apuração IX, nos subitens 7.17 do art. 102 da Lei 15.563/91, e o auditor enquadrou no subitem 7.01. Sendo neste caso, o ISS segue a regra geral, sendo o imposto devido no município do Recife.

O Auditor entendendo que não existia estabelecimento prestador na cidade em que o serviço foi realizado fez o lançamento conforme o termo final, fl 08/24pdf, abaixo:

*VII- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 9, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se enquadra na atividade descrita no item 7.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável IX – ISS PRÓPRIO.*

*Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.g) desse termo final, lavramos a Notificação Fiscal nº 07.44498.8.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo*

O julgador de 1º Instância fez a verificação dos fatos e analise

em notas e chegou a mesma conclusão do auditor atuante, que os serviços descritos seriam enquadrados no subitem 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91. E devido ao Município do estabelecimento prestador.

Verificamos no recurso, dois argumentos básicos:

- 1) Erro fático ao não observar corretamente a documentação juntada pela empresa que comprova a existência de seu escritório nos municípios de Salvador/BA e Petrolina/PE durante todo o período de execução dos Contratos nº 4419 e 08818, respectivamente.
- 2) Enquadramento equivocado das atividades prestadas pela empresa em todos os contratos autuados no código 7.01, quando os serviços prestados claramente se enquadram no código 7.19, atraindo assim a competência tributária dos municípios de execução dos serviços, por aplicação do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 116/03.

O legislador complementar, paralelamente, de forma acertada, inovou ao apresentar uma definição sobre estabelecimento prestador, evitando a criação de artifícios por parte de maus contribuintes, que criavam sedes fictícias a fim de beneficiar-se de alíquotas mais baixas do tributo, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”*

Sobre o assunto, vale também examinar como o Código Civil Brasileiro define estabelecimento:

*“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”*

O diploma também define o que seja empresário:

*“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”*

Com base nessas definições se pode concluir que estabelecimento empresarial, elemento indispensável para que seja explorada a atividade econômica pela sociedade empresária, consiste na organização dos fatores de produção, sendo o capital aplicado num conjunto mínimo de bens materiais e imateriais.

Ensina Fabio Ulhoa Coelho<sup>2</sup> que estabelecimento empresarial:

“é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, como mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa.”

O estabelecimento seria, portanto, composto pelo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados pelo empresário ou sociedade empresária, de forma a atrair e agradar o maior número de clientes e auferir o maior lucro possível no exercício de sua atividade empresarial.

Poder-se-ia afirmar que o estabelecimento é o instrumento da atividade empresarial, sendo elemento essencial à empresa, pois não há como desenvolver quaisquer atividades econômicas sem que o mesmo esteja organizado.

Então, devemos analisar os contratos e as NFS-e do processo para definirmos em que item seria incluído os serviços prestados pelo contribuinte.

Inicialmente, vamos analisar o contrato nº 3415 – CEHAB – Fragoso.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1, Direito de Empresa. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96.



CONTRATO Nº 007 / 2016



CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REVESTIMENTO DO CANAL DO FRAGOSO E DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS EM OLINDA/PE, QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB E O CONSÓRCIO MAIA MELO ENGENHARIA LTDA/VELOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA/PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

...

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto desta licitação, a contratação de serviços técnicos de engenharia consultiva para gerenciamento e fiscalização das obras de revestimento do Canal do Fragoso (trecho da estaca 0+0,00m a 116+3,6m) e de Obras de Arte Especiais (OAE 2, OAE 3, OAE 4, OAE 4A, OAE 5, OAE 6, OAE 7 e OAE 8), no município de Olinda/PE – Contrato de Financiamento nº 0269.994-93 – FGTS.

§ 1º – Os acréscimos – qualitativos ou quantitativos – que se fizerem necessários à execução do objeto do presente contrato, somente serão efetivados com base em Relatório da CONTRATANTE e mediante prévia e expressa autorização do seu titular, sob pena de nulidade, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe der causa, observada, ainda, o disposto na Cláusula (Décima Quarta) – das Alterações.

**TERMOS DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REVESTIMENTO DO CANAL DO FRAGOSO (TRECHO DA ESTACA 0+0,00m a 116+3,6m) E DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (OAE 2, OAE 3, OAE 4, OAE 4A, OAE 5, OAE 6, OAE 7, OAE 8).**

#### BACIA DO FRAGOSO II

#### OLINDA | PE

...

#### 2. INTRODUÇÃO

*Neste Termo de Referência, o gerenciamento de obras deverá ser entendido como um conjunto de ações e atividades desenvolvidas por empresa de engenharia consultiva, especializada e com equipe técnica capacitada em exercer a fiscalização de serviços de construção civil; analisar e discernir sobre a interpretação de projetos de engenharia, bem como, de especificações e normas técnicas e de segurança; controle e análise de contratos; avaliar e controlar a qualidade e quantidade dos materiais empregados e dos serviços executados, assim como do produto acabado; acompanhar o cumprimento dos cronogramas físico-financeiros, além de exercer os controles gerenciais, visando à melhoria na qualidade de execução das obras de modo a garantir que ela atenda, fundamentalmente, às seguintes exigências:*

- *Fidelidade aos projetos e à funcionalidade estabelecida pela CEHAB;*
- *Atendimento às especificações, normas, procedimentos da CEHAB, da ABNT e/ou dos projetos;*
- *Garantir a qualidade dentro da melhor técnica executiva e da utilização dos materiais e equipamentos adequados;*

- *Pleno atendimento às condições contratuais e à legislação vigente;*
- *Atendimento à legislação e exigências ambientais;*

Os subitens 7.01 e 7.17 do art. 102 da Lei 15.563/91, tem a seguinte redação:

**♦Art. 102.** *O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:*

...

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

**7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.**

...

**7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.**

Analisando o contrato verifica-se que o contribuinte foi contratado para gerenciar e fiscalizar obra, sendo que vendo o escopo das atividades desenvolvidas no caso de engenharia consultiva fica evidente o caráter de acompanhamento e fiscalização da obra, devendo, portanto, ser enquadrado no subitem 7.17 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91.

E no tocante a estabelecimento prestador. Não existe nenhum elemento que defina a existência de um estabelecimento prestador no local. Existe, apenas, um deslocamento de mão de obra para a realização de um serviço.

Analisando o contrato 7021 SJDH – GERENCIAMENTO ARAÇOIABA

...

## **2. DO OBJETO**

**2.1. Constitui objeto deste Termo de Referência a contratação de SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA APOIO GERENCIAL À SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SJDH, COMPREENDENDO AS MACROATIVIDADES DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE UNIDADES PRISIONAIS NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA/PE.**

2.2. O valor para a execução dos serviços foi estimado para as intervenções que poderão ocorrer nos seguintes estabelecimentos penais relacionados abaixo:

**A) Gerenciamento e Supervisão** das obras de conclusão da Unidade Prisional Masculina (UPM) 01 do Município de Araçoiaba/PE;

**B) Gerenciamento e Supervisão** das obras de conclusão da Unidade Prisional Masculina (UPM) 02 do Município de Araçoiaba/PE;

**C) Gerenciamento e Supervisão** das obras de conclusão da Unidade Prisional Masculina (UPM) 03 do Município de Araçoiaba/PE;

**D) Gerenciamento e Supervisão** das obras de conclusão da Unidade Prisional Masculina (UPM) 04 do Município de Araçoiaba/PE;

**E) Gerenciamento e Supervisão** das obras de conclusão da Unidade Prisional Masculina (UPM) 05 do Município de Araçoiaba/PE;

**F) Gerenciamento e Supervisão** das obras de conclusão da Unidade Prisional Feminina (UPF) 01 do Município de Araçoiaba/PE;

**G) Gerenciamento e Supervisão** das obras de conclusão da Unidade Prisional Feminina (UPF) 02 do Município de Araçoiaba/PE.

...

**3.3.** Todo esse esforço de reestruturação do Sistema Prisional requer a contratação imediata de empresas especializadas para a execução de estudos locacionais, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos de engenharia, execução de obras, fornecimento e montagem de equipamentos e serviços especializados, entre outros.

#### **TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS**

**PROCESSO SEI/GOVPE Nº 1900000008.005345/2020-13**

#### **1. DO OBJETIVO**

**1.1.** O presente documento tem por finalidade básica expor a justificativa e estabelecer critérios, procedimentos e fornecer subsídios para a contratação, dos serviços a seguir descritos.

...

- **Fiscalização:** equipe da SJDH ou por esta indicada para exercer em sua representação, a supervisão e fiscalização do contrato da Consultora.
- **Supervisão das obras:** atividade que inclui o controle da qualidade, do andamento físico e financeiro das obras, bem como a verificação do cumprimento, pelo Empreiteiro, dos termos do seu contrato com o SJDH.

Analisando o contrato verifica-se que o contribuinte foi contratado para gerenciar e fiscalizar a obra, sendo que vendo o escopo das atividades desenvolvidas no caso de engenharia consultiva fica evidente o caráter de acompanhamento e fiscalização da obra, devendo, portanto, ser enquadrado no subitem 7.17 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91.

E no tocante a estabelecimento prestador. Não existe nenhum elemento que defina a existência de um estabelecimento prestador no local.

Existe, apenas, um deslocamento de mão de obra para a realização de um serviço.

As provas apresentadas nos autos quando muito nos levam à conclusão de que o que houve foi o deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados. O Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou que tal fato insuficiente para caracterizar a existência de um estabelecimento prestador, observa-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se, no local onde o serviço for prestado, não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.

5. Agravo Regimental não provido.

EDcl no AgRg nos EDcl no RE 1.298.917 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN  
T2 - SEGUNDA TURMA 17/03/2015, DJe 06/04/2015

Este conselho vem decidindo, a muito tempo, neste sentido, conforme os acórdãos abaixo:

**Acórdão 159/2009**

1 –

2 - *CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO PRESTADOR O LOCAL ONDE O CONTRIBUINTE DESENVOLVA A ATIVIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, E QUE CONFIGURE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL, SENDO IRRELEVANTES PARA CARACTERIZÁ-LO AS DENOMINAÇÕES DE SEDE, FILIAL, AGÊNCIAS, POSTO DE ATENDIMENTO, SUCURSAL, ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO OU CONTATO OU QUAISQUER OUTRAS QUE VENHAM A SER UTILIZADA.*

**ACÓRDÃO Nº 019/2021**

EMENTA:

1- *NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.*

2- *Os serviços de manutenção de máquinas de refrigeração enquadrados no subitem 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91 são devidos o ISS na sede do estabelecimento prestador.*

3- *O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.*

Desta feita, o lançamento é improcedente, referente ao contrato nº 3415 – CEHAB – Fragoso e o contrato 7021 SJDH – GERENCIAMENTO ARAÇOIABA.

Analisando o Contrato nº 06517 – GERENCIAMENTO SAA SES – ETAPA 2 e o contrato 02717 – NE gestão ligações, ambos com a norte energia S/A. Verifica-se que tem objeto uma consultoria para gerenciamento e apoio entre outros serviços.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, QUE CELEBRAM A NORTE ENERGIA S.A. E A TPF ENGENHARIA LTDA., NOS TERMOS A SEGUIR.

NORTE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 04, nº 100, Bloco B, salas 904 e 1004, Centro Empresarial Varig, CEP 70.714-900, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.300.288/0001-07, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, por seus representantes ao final identificados, doravante denominada **CONTRATANTE** e **TPF ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, CEP 51.011-530, Boa Viagem, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.285.441/0001-66, neste ato representada, na forma do seu instrumento de constituição, por seu(s) representante(s) ao final identificado(s), doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO** (“CONTRATO”), mediante as cláusulas e condições que se seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 Constitui objeto do presente **CONTRATO** a execução, pela **CONTRATADA**, de **Serviços de Gestão das Ligações Intradomiciliares e Encerramento das Fossas**, no Município de Altamira, no Estado do Pará, nas condições estabelecidas nos documentos anexos, no Termo de Referência 003/2017 e Proposta apresentada pela **CONTRATADA**, que fica fazendo parte deste **CONTRATO (Anexo I)**, independentemente de sua transcrição total ou parcial.

Desta feita, analisando o contrato fica evidente que não se trata apenas de fiscalização de obra, sendo um contrato mais amplo, tendo no caso de engenharia consultiva entre outras atividades, devendo, por tanto ser enquadrado nos subitens 7.01 ou 7.03 e não no subitem 7.17 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91.

E no tocante a estabelecimento prestador. O contribuinte conseguiu provar que existe um estabelecimento prestador na cidade de Altamira, fato aceito pelo julgador de 1º instância e pelo órgão lançador. Foi apresentado contrato de locação comercial, abaixo:

**CONTRATO DE LOCAÇÃO - COMERCIAL**

**CHARLES STORCH KUSTER**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 5.376.679 SSP/PA e do CPF nº. 873.355.737-34, residente e domiciliado na Avenida João Coelho, nº. 941 – Altos, Bairro Brasília, CEP 68.375-088, em Altamira-Pa.

**PROJETEC PROJETOS TECNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o CNPJ nº. 12.285.441/0001-66, com sede na Rua irene Ramos Gomes de Matos, 176, Bairro Pina, CEP 51.011-530, em Recife/PE, neste ato representado por **André Luiz da Silva Leitão**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº. 4993-D e do CPF nº. 069.744.574-72, com mesmo endereço profissional da empresa.

**CLÁUSULA I - IMÓVEL OBJETO DESTA LOCAÇÃO**

1 - O presente contrato versa sobre a locação, para fins comerciais, do imóvel situado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 2648 B, Bairro Esplanada do Xingu, CEP 68.372-020, em Altamira-Pa.

Então como o contribuinte conseguiu comprovar o estabelecimento prestador na cidade de Altamira. Os contratos nº 06517 – GERENCIAMENTO SAA SES – ETAPA 2 e 02717 – NE gestão ligações devem ser retirados do lançamento.

Analisando o Contrato nº 08818 – PM PETROLINA –  
GERENCIAMENTO OBRAS, contrato abaixo:

**CONTRATO Nº 213/2019 (SEINFRA)**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL RELATIVOS AO APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL E GERENCIAL À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINFRA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE E O CONSÓRCIO CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS TPF ENGENHARIA LTDA, NORCONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, NA FORMA ABAIXO:**

...

O **MUNICÍPIO DE PETROLINA**, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Guararapes, nº 2.114 – Centro – Petrolina/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.358.190/0001-77, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS**, neste ato representado por seu Secretário, o Sr. Frederico Melo Machado, nacionalidade brasileira, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.400.614-00, portador da Cédula de Identidade nº 4321944 SDS/PE, residente e domiciliado na cidade de Petrolina – PE, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado o **CONSÓRCIO** constituído pelas empresas **TPF ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, no bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.285.441/0001-66, **líder do consórcio**, **NORCONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** sendo pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Jundiá, nº 47, bairro da Tamarineira, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.075.755/0001-32, e **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, sendo pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ricardo Salazar, nº 083, bairro do Prado, na cidade de Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.073.275/0001-30, neste ato representado por seu bastante procurador, o Sr. **RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO**, nacionalidade brasileira, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.674.364-68, de ora em diante denominada **CONTRATADA**, resultado da **CONCORRÊNCIA nº 027/2018**, decorrente do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 361/2018**, regida pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto 9.412/2018, Lei Municipal 2.242 de 29/12/2009 e demais normas complementares pertinentes e pelas condições a seguir expostas:

...

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

**2.1- O presente contrato tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS AO APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL E GERENCIAL À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINFRA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.**

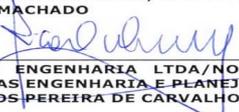
...

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO**

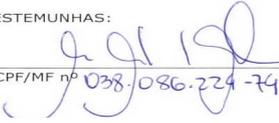
19.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, como competente para dirimir toda e qualquer dúvida decorrente deste Contrato, renunciando expressamente a outro qualquer, por mais privilegiado que possa ser. E, assim, por estarem de acordo **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, assinam este instrumento, na presença das testemunhas, em quatro vias de igual teor e forma.

Petrolina-PE, 13 de junho de 2019.

  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
FREDERICO MELO MACHADO  
CONTRATANTE**

  
**CONSÓRCIO (TPF ENGENHARIA LTDA/NORCONSULT PROJETOS E CONSULTORIA  
LTDA/GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA)  
RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO  
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

  
CPF/MF nº 038.086.224-74

  
CPF/MF nº 061.204.814-43

CONTRATO Nº 213/2019 (CN 027/2018)

18



Desta feita, analisando o contrato fica evidente que não se trata apenas de fiscalização de obra, sendo um contrato mais amplo, tendo no caso de engenharia consultiva entre outras atividades, devendo, por tanto ser enquadrado nos subitens 7.01 ou 7.03 e não no subitem 7.17 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91.

E no tocante a estabelecimento prestador. O contribuinte anexa contrato de locação assinada pela Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. O julgador de 1º instância não aceita o mesmo, haja vista a diferença de datas referente ao contrato e a locação. Contrato de locação comercial, abaixo:

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL

Os signatários deste instrumento, de um lado, TONY CESAR DE CASTRO GALVÃO, brasileiro, casado, Funcionário Público, CPF. n.º 040.101.224-71 e RG. N.º 11721.11685 SDS/BA, residente e domiciliado a Travessa Zequinha Cavalcanti, 01, Centro, Petrolina, denominado simplesmente de **LOCADOR**, proprietário do imóvel comercial situado à Rua São José, nº 53, Centro, Petrolina (PE), e de outro lado, **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, inscrito no CNPJ n.º 70.073.275/0001-30, neste ato representado por seu sócio **HUMBERTO PINTO SILVA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, CPF. N.º 652.998.254-04 e RG. N.º 22.205 CREA/PE, denominado simplesmente de **LOCATÁRIO**, têm entre si justos e contratados, na melhor forma de direito, a locação do imóvel acima citado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

• DO PRAZO E DA FINALIDADE

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O prazo da **LOCAÇÃO** é de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do dia **01 de abril de 2021** e com o término para o dia **01 de abril de 2022**, data em que o **LOCATÁRIO**, independentemente de notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, se obriga a devolver o prédio ora locado em condições idênticas ao que lhe foi recebido ou com as benfeitorias acordadas na cláusula 10 do presente contrato, sendo objeto desta locação, o prédio comercial.



Recife, 25 de abril de 2024.

Cta. 292/2024

À  
Prefeitura da Cidade do Recife

DECLARAÇÃO

A Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., inscrita no CNPJ 70.073.275/001-30, sediada na Rua Ricardo Salazar, nº 083, Recife/PE, CEP 50.720-120, vem, por meio desta, **DECLARAR** que o estabelecimento prestador locado em seu nome, situado na Rua São José, nº 53, Centro, Petrolina/PE, no período de **01/04/2021 a 01/04/2022** foi destinado, EXCLUSIVAMENTE, ao exercício dos serviços prestados pelo CONSÓRCIO firmado entre a TPF ENGENHARIA LTDA, a NORCONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e a GEOSISTEMAS, tendo em vista que tal CONSÓRCIO se sagrou vencedor da Concorrência nº 027/2018 (Processo Administrativo nº 361/2018) e firmou o CONTRATO nº 213/2019 com a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos do Município de Petrolina/PE.

Prefeitura Municipal de

1322		br-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
1381		ai-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
1455		un-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
1566		ul-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
1649		go-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
1697		et-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
1855		ut-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
1914		ov-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos
2105		ez-21	Petrolina - Sec. Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos

O contribuinte fez a juntada de novos documentos esclarecendo que o imóvel foi alugado pelos participantes do consórcio com a finalidade de ser um estabelecimento prestador do mesmo. Ficando no período das notas fiscais emitidas

Desta feita, vislumbrando a configuração de estabelecimento prestador no local.

Desta feita, entendemos não válido o lançamento.

Analisando o Contrato nº 04419 – APOIO TÉCNICO SUPERVISÃO BA

CONTRATO Nº 027/2020

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA E A TPF ENGENHARIA LTDA PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM.

O **ESTADO DA BAHIA**, neste ato representado pelo Dr. Jerônimo Rodrigues Souza titular da Secretaria da Educação, CNPJ nº 13.937.065/0001-00, situada à 5ª Avenida, Nº 550, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador, Bahia autorizado pelo Decreto de delegação de competência publicado no D.O.E. de 05/02/2019 doravante denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa TPF Engenharia Ltda, CNPJ nº 12.285.441/0001-66, Inscrição Municipal nº 010.070-6, situada na Rua Irene Ramos Gomes de Matos, nº 176, Pina, Recife, Pernambuco, neste ato representada pelo Sr. Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho, portador da cédula de identidade nº 2.452.419, emitida por SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.674.364-68, adjudicatária da Concorrência nº 001/2019, processos administrativos nº 011.5619.2019.0028139-53 e nº 011.5619.2020.0022010-20, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente contrato, que se regerá pela Lei estadual nº 9.433/05, pelas normas gerais da Lei nº 8.666/93, e respectivas alterações, bem como pela legislação específica, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de apoio técnico à fiscalização de obras, de elaboração de projetos, estudos e serviços de engenharia (civil e elétrica) objetivando intervenções em edificações administrativas e escolares existentes e a construir da rede estadual de ensino do Estado da Bahia, sob a supervisão da COINF/SEC, de acordo com as especificações do Termo de Referência do instrumento convocatório e da proposta apresentada pela CONTRATADA, que integram este instrumento na qualidade de Anexos I e II, respectivamente.

§1º A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1º e 2º do art. 143 da Lei estadual no 9.433/05.

§2º As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

§3º É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, não se responsabilizando o CONTRATANTE por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

Desta feita, analisando o contrato fica evidente que não se trata apenas de fiscalização de obra, sendo um contrato mais amplo, tendo no caso de engenharia consultiva entre outras atividades, devendo, por tanto ser enquadrado nos subitens 7.01 ou 7.03 e não no subitem 7.17 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91.

#### CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Tipo: Empresarial  
Unidade: Sala 1816 Mundo Plaza Empresarial com 02 vagas de garagem.  
End.: Av. Tancredo Neves, 620, Bairro Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP 41.820-020  
Locador: Ferraz Aguiar.Com Consultoria Imobiliária  
Locatária: S-PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDAEPROJETEC PROJETOS TECNICOS LTDA  
Termo Inicial: 15 de Agosto de 2016  
Prazo: 36 (trinta e seis) meses  
Termo Final: 15 de Agosto de 2019  
Aluguel/mensal: R\$ 3.500,00  
Vandimento: Todo dia 20 de cada mês  
Índice de reajuste: IGPW-FGV  
Pagamento: Depósito Bancário Banco Itaú Personalité(341) C/C nº 27.602-7 / Ag. 7042, Favorecido: Ferraz Aguiar Consultoria Imobiliária Ltda., CNPJ 07.490.512/0001-22

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF  
2ª Instância**

Salvador-BA, 01 de Agosto de 2016.

LOCADOR

*Rita de Cássia Ferraz Aguiar*  
FERRAZ AGUIAR.COM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA  
CNPJ: 07.490.512-001/22

LOCATÁRIOS

*André Luiz da Silva Leitão*  
PROJETEC PROJETOS TECNICOS LTDA  
Responsável: ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO  
CNPJ: 12.285.441/0001-66

*Morgana Maria de Oliveira Barros*  
S-PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Responsável: MORGANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS  
CNPJ: 17.686.153/0001-75

FIADORES

*Luiz Alberto Teixeira*  
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
CPF sob nº 899.315.139-53

*Margareth Grillo Teixeira*  
MARGARETH GRILLO TEIXEIRA  
CPF sob nº 395.335.497-34

10016833 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO - Economista  
Nº de Inscrição Profissional: 10016833  
Nº de Inscrição de Atividade em Exercício: 10016833  
Emissão: 18/08/2016 - Validade: 18/08/2017 - 18/08/2018  
Sua inscrição de Recadastramento: 007978114V9801606.00146  
007978114V9801606.00146

Recadastrado em 01/08/2016 por assinatura de:  
(0011667) - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
(0016163) - MARGARETH GRILLO TEIXEIRA  
BRUNO ANDRÁS DE OLIVEIRA BARROS  
Sua inscrição de Inscrição Profissional: 007978114V9801606.00147  
007978114V9801606.00147

Testemunhas:

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO – Contrato que celebram entre si:**

**LOCADORA:** RITA DE CÁSSIA FERRAZ AGUIAR, pessoa física, inscrita no CPF nº 253.220.525-34, com endereço residencial na Av. Waldemar Falcão, nº 889, Edifício Horto Burle Marx, Horto Florestal, Salvador-Bahia, CEP: 40.296-710.

**LOCATÁRIA:** TPF ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita nº CNPJ 12.285.441/0001-66, COM SEDE na Rua Irene Gomes Matos 176, Recife/PE, CEP: 51011-530, neste ato tendo como representante legal: RÍCARDO MEDEIROS PÉREIRA DE CARVALHO, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador do RG 2452419 SSP/PE, inscrito no CPF 499.674.364-68, residente e domiciliado na rua Luiz Rodolfo de Araújo, nº 81, Aptº 1601, bairro Afifitos, Recife/PE

**FIADOR:** FELIPE MARTINS MATOS, brasileiro, economista, portador do Doc. Identidade 7754409 SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 072.788.034-97, casado, residente e domiciliado na Rua Maria Carolina, nº 816, apto 2303, bairro Boa Viagem, CEP 51020-220 Recife/PE.

**OBJETO DE LOCAÇÃO:**

Imóvel para fins não residenciais (empresarial), localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 620, sala 1615, bairro Caminho das Árvores – Salvador-Bahia - CEP: 41.820-020, registrado na matrícula sob nº 44.052 do registro geral 6º ofício de imóveis de Salvador-BA, com a respectiva inscrição imobiliária municipal nº 669.666-0; livre de ônus ou quaisquer dívidas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO.**

As PARTES levando em conta o prazo de vigência de trinta e seis meses do contrato, iniciando-se em 15 de agosto de 2016 e finalizando-se em 15 de agosto de 2019, conforme a cláusula 2 item 2.1 do contrato de locação, demonstram interesse na prorrogação da vigência do contrato por igual período, ou seja, mais trinta e seis meses, passando a ter como termo final a data de 15 de agosto de 2022, também podendo ser renovado novamente por igual período de forma sucessiva.

